



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16542.001389/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.137 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERONICA DOS PASSOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para a dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos auferidos em contenda judicial é necessária a devida comprovação dos pagamentos dessa despesa. Não se encontrando nos autos, qualquer comprovação, o pleito deve ser indeferido.

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Considerando que a obrigatoriedade da Contribuição à Previdência Oficial está prevista constitucionalmente, o valor da contribuição quando devidamente comprovado deve ser deduzida para a apuração da base de cálculo, principalmente quando relacionada aos rendimentos lançados como omitidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para na determinação da base de cálculo do imposto excluir o valor de R\$ 3.949,40 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) a título de Previdência Oficial.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 38/ 40, (frente e verso), que considerou procedente o lançamento por.

“omissão de parte dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, no valor de R\$ 35.903,65. Consta que a fonte pagadora informou em DIRF o rendimento de R\$ 57.649,85 e a contribuinte declarou R\$ 21.746,20.”

Considerou-se na decisão de 1ª instância que o litígio limitava-se ao imposto suplementar de R\$ 1.750,01, uma vez que a impugnante concordara com o valor do imposto suplementar de R\$ 2.958,37.

Analisando esse litígio, a primeira instância não considerou comprovados os dispêndios com honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.595,42, tampouco as Contribuições à Previdência oficial no montante de R\$ 3.949,40, resultando na decisão pela improcedência da impugnação

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/05/2011(sexta-feira), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/06/2011, recurso voluntário de fls. 44/ 46, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, acompanhada dos documentos de fls. 47/50.

Na peça recursal, a contribuinte alega:

“No tocante a ausência de comprovante do pagamento de despesas a título de honorários advocatícios” ,...tem plena certeza de ter feito a juntada de cópia do referido documento, requerendo seja feito uma busca minuciosa nos autos, até porque, dado ao tempo transcorrido não foi possível encontrar o original desse documento, nem mesmo novo recibo, dado a negativa da profissional, que na época prestou seus serviços jurídicos.

*2 - Quanto à insuficiência de provas dos "descontos da Contribuição à Previdência Oficial nos valores mencionados, a **RECORRENTE** requer a juntada das "Ordens de Pagamento", em anexo, emitidas pela Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, onde fazem prova do recolhimento a título de contribuição à Previdência Oficial (INSPA) em forma específica e discriminada dos valores recebidos”*

Ao final, requer a reanálise do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Apesar da alegação da recorrente de que juntara aos autos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer documentação que mencione a citada advogada; ainda, como a advogada se negou a apresentar cópia do recibo porventura fornecido, não há como se acatar a dedução.

Já os documentos ora juntados indicam a retenção na fonte e a contribuição ao Instituto de Previdência- INSPA, como a seguir, retificando a informação de “outros descontos orçamentários” para “001,529 INSPA- INSTITUTO DE PREVI DE”. Com esta comprovação o desconto de R\$ 3.949,40 deve ser acatado a título de Previdência.

Ordem de Pgto- Sec de Finanças			descontos		Cheque
fl.	vencimento	Vlr da Ordem	IRRF	INSPA	Vlr.
47	16/5/05	14.903,65	3.053,61	1.639,40	10.210,64
48	13/6/05	7.000,00	1.183,55	770,00	5.046,45
49	15/8/05	7.000,00	1.183,55	770,00	5.046,45
50	38.546,00	7.000,00	1.183,55	770,00	5.046,45
Total		35.903,65	6.604,26	3.949,40	25.349,99

Isto posto, a dedução a título de previdência Oficial de mais R\$ 3.949,40 deve ser considerada para efeito da determinação da base de cálculo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir na determinação da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 3.949,40 a título de previdência Oficial.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

Processo nº 16542.001389/2008-89
Acórdão n.º 2802-01.137

S2-TE02
Fl. 54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 16542.001389/2008-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.137

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA